

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 1996

Autoriza o Banco Central do Brasil a delegar à Caixa Econômica Federal competência para fiscalizar e punir entidades do Sistema Financeiro da Habitação.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ANTONIO CAMBRAIA

I - RELATÓRIO

Em dezembro de 1996, por meio da Mensagem nº 1.442, o Poder Executivo submeteu ao Congresso Nacional a presente proposição, devidamente instruída com a Exposição de Motivos nº 604, do Ministério da Fazenda, pretendendo autorizar o Banco Central do Brasil (BCB) a delegar à Caixa Econômica Federal (CEF) competência para fiscalizar e punir entidades do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

A fundamentação para tal iniciativa encontra-se no fato de que, conforme decisão nº 224/94-TCU-Plenário, o Tribunal de Contas da União (TCU), ao entender ser inadequada a delegação de atribuições do Banco Central à CEF, tendo em vista a inexistência autorização legal, determinou ao BCB a adoção de providências no sentido de rescindir convênio firmado com aquele fim ou, alternativamente, buscar o amparo jurídico necessário.

A matéria, apesar de já haver sido submetida a esta Comissões de Finanças e Tributação (CFT), não foi aqui deliberada em razão de seu encaminhamento à Comissão Especial do Sistema Financeiro. Após o encerramento dos trabalhos daquela Comissão Especial, por Ato da

Presidência da Câmara dos Deputados, datado de 2 de setembro de 2005, a proposição retorna à CFT para as devidas providências, devendo, em seguida, tramitar na dourada Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos Arts. 32, X, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), o que requer avaliar a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual vigente, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

O exame do Projeto de Lei Complementar nº 139, de 1996, colocou em evidência que suas disposições não possuem repercuções diretas sobre a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 11.100, de 25/01/2005), por não produzir elevação nas despesas ou redução nas receitas públicas nela previstas, dado que, apesar da proposição na forma como foi apresentada referir-se apenas à autorização legal para a delegação de competência entre o Banco Central do Brasil e a Caixa Econômica Federal (CEF), em formalização às práticas que vinham sendo adotadas entre tais instituições, sem ônus para o Erário, pretendemos propor alteração, conforme será discutido adiante, dentro das disponibilidades orçamentárias anuais da Autarquia

No que alude à LDO relativa ao exercício de 2005 (Lei nº 10.934, de 11/08/04), tampouco constatamos problemas de adequação orçamentária e financeira na proposição em análise, sobretudo pelo fato deste projeto de lei complementar não criar normas sobre a estruturação dos orçamentos públicos, sobre a fixação de metas prioritárias ou sobre a realização de alocações específicas nos orçamentos da União.

De igual modo, não observamos problemas de admissibilidade do PLP nº 139, de 1996, em relação ao Plano Plurianual (PPA), aprovado pela Lei nº 10.933, de 11/08/2004, reformulado pela Lei nº 11.044, de 24/12/2004, em termos genéricos, e por várias outras leis (nºs 11.043, 11.045, 11.064 a 11.068, 11.070 e 11.071, de dezembro de 2004, e 11.099, de 14/01/2005) em relação a programas específicos. Segundo nossas avaliações

a proposição em análise não entra em conflito com a estrutura de programas e ações constantes do PPA, harmonizando-se, inclusive, com os programas de melhoria da gestão no âmbito do setor público.

Quanto ao mérito da proposição, devemos observar inicialmente que ela resulta de iniciativa prudente do Poder Executivo no sentido de atender às determinações do Tribunal de Contas da União.

Dado que o objeto do PLP 139, de 1996, reside na delegação, do Banco Central à Caixa Econômica, do poder de exercer fiscalização e punir as entidades do SFH, que já vinha sendo praticada pela CEF anteriormente, na forma de convênio entre as instituições mencionadas, nada temos a obstar.

Além disso, o Poder Executivo demonstrou estar satisfeito com os resultados do convênio firmado, dado que encaminhou o PLP a esta Casa para deliberação.

Acrescentamos ao mencionado que a maior capilaridade da CEF para atender à demanda por fiscalização de um número grande de entidades que fogem, de certo modo, do escopo de supervisão do Banco Central, só vem favorecer a saúde do SFH.

A título de clarificar as instituições que seriam sujeitas à fiscalização e eventual punição aplicada pela delegada CEF, nos valemos do que dispõe o art. 1º do Regulamento anexo à Resolução 1.980, de 30 de abril de 1993, alterado pela Resolução 3.157, de 17 de dezembro de 2003, *in literis*:

Art. 1º Integram o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), na qualidade de agentes financeiros, os bancos múltiplos com carteira de crédito imobiliário, as caixas econômicas, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias de habitação, as fundações habitacionais, os institutos de previdência, as companhias hipotecárias, as carteiras hipotecárias dos clubes militares, as caixas militares, os montepíos estaduais e municipais e as entidades de previdência complementar. (grifo nosso)

Ressaltamos que estariam excluídos da lista acima, conforme a proposição, as Sociedades de Crédito Imobiliário, as Associações

de Poupança e Empréstimo e demais instituições financeiras, restando, portanto, aquelas grifadas na citação.

Por fim, entendemos que a Caixa Econômica Federal alocará recursos materiais e humanos para o eficiente desempenho dessa atribuição. Nesse sentido, caberia fazer constar da legislação a previsão para que esses custos fossem cobertos pelo Banco Central do Brasil. Por outro lado, no espírito de manter o rigor fiscal intrínseco à correta gestão dos recursos públicos, apresento **emenda** propondo a devida remuneração à CEF, limitada ao custo que o Banco Central do Brasil incorreria se a tarefa fosse por ele exercida, ajustando-a, assim, às disponibilidades orçamentárias anuais do BCB.

Diante do exposto, somos pela **não implicação** do Projeto de Lei Complementar nº 139, de 1996, em relação à Lei Orçamentária Anual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, por **não gerar aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública**, bem como em relação ao Plano Plurianual, por não tratar definições de natureza programática em conflito com as orientações fixadas por esse instrumento legal, **não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária**. Quanto ao mérito, votamos pela **aprovação** da proposição, e pela **aprovação** da **emenda do relator**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado ANTONIO CAMBRAIA
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 1996

Autoriza o Banco Central do Brasil a delegar à Caixa Econômica Federal competência para fiscalizar e punir entidades do Sistema Financeiro da Habitação.

EMENDA DO RELATOR

Acrescente-se ao Projeto de Lei em epígrafe novo art. 2º, renumerando o atual para art. 3º:

"Art. 2º O Banco Central do Brasil e a Caixa Econômica Federal estabelecerão a remuneração devida à última pelo exercício da atividade delegada.

Parágrafo único. A remuneração de que trata o caput deverá:

I - limitar-se aos custos que a Autarquia incorreria caso executasse a atividade delegada diretamente e

II - ajustar-se às disponibilidades orçamentárias anuais do Banco Central do Brasil."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado ANTONIO CAMBRAIA
Relator